

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GOIANIA
2A DE FAMILIA SUC.E CIVEL(*)

NR. 80776440

ANDAR: 2
EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP: 74120020 TEL: (62) 216-2000 FAX: _____

MANDADO DE CITACAO

Nº 120163-8
FERNANDA

AUTOS

PROTOCOLO: 200800691800

4808472 133

NATUREZA: COBRANCA

REQUERENTE : WANDERSON RODRIGUES SILVA
ADV (REQTE) : (24254 GO) ROMULO MARTINS DE CASTRO
REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A
ENDEREÇO : AV. T-7
NÚMERO : 661 Nº: 39 Lt: 1/2 COMP:
BAIRRO : SETOR BUENO CEP.: 0
MUNICIPIO: GOIANIA ESTADO: GO

FINALIDADE

Citar o REQUERIDO

OBSERVAÇÃO : O PRAZO PARA RESPONDER A AÇÃO, QUERENDO, É DE QUINZE(15) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO NO PROCESSO.

ADVERTENCIA : NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUNIR-SE-ÃO ACEITOS PELA PARTE RE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (ART. 285 DO CPC).

EXPEDIDOR

JUIZ DE DIREITO: MARIA LUIZA POVOA CRUZ JUIZ (2)
(*)LOCAL TRAMITACAO : 1.JUIZ 5A DE FAMILIA SUC.E CIVEL
DATA: 18/11/08 ENTENTE: 5116430

SPGR185D

Maria Cândida das G. Silva
Téc. Atenção Liquid. Sinistros II
540128899

24 NOV 2008 0 9 : 0 0

ITAÚ SEGUROS
CAR - GOIÂNIA

19 NOV. 2008

PROTOCOLO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA _____ VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL
DA COMARCA DE GOIÂNIA/GOIÁS

(PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Maria Cássia das G. Silva
Téc. Atendimento Sinistros II
S 01.03893

ITAÚ SEGUROS
CAR - GOIÂNIA

19 NOV. 2008

PROTOCOLO

WANDERSON RODRIGUES SILVA,
brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG:
1879750-4 SSP/MT e inscrito sob o CPF: 027.745.161-
29, residente e domiciliado à Rua RB-23, Qd. 51 Lt.
50, Residencial Recanto do Bosque, Goiânia/GO, por
intermédio de seu advogado e bastante procurador que
esta subscreve (M.J.), com endereço profissional no
rodapé desta, onde receberá as intimações processuais
de estilo, vem a inclita presença de Vossa
Excelência, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

com supedâneo no Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe
sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula
as operações de seguros e resseguros e dá
providências - de 21/11/66) em seu art. 20, letra
"b", c/c o Decreto nº 61.867 (que regulamenta os
Seguros Obrigatórios previsto no art. 20 do Decreto-
Lei nº 73/66 e da providências 0712/67) c/c a Lei
nº 6.194/74 (que dispõe sobre o Seguro Obrigatório

Avenida Goiás, nº 609, Edifício Sandoval de Azevedo, Sala 204, Centro, Goiânia/GO

Fone: (0xx62) 3095-5676 / 9608-9988 - CEP 74.015-200

e-mail: romulo_adv10@hotmail.com



de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoa transportadas ou não - 19/12/74) c/c art. 7º da Lei nº 8.441/92 e demais dispositivos legais, em face do

ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ: 61.557.039/0001-07, representada por quem de direito, com endereço situado à Avenida T-7, nº 661, Setor Bueno, Goiânia/GO, pelas razões fáticas e de direito a seguir delineadas:

PRELIMINARMENTE,

O Autor faz jus aos benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**, pois não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família, conforme atestado de hipossuficiência financeira firmado de punho próprio (doc. anexo).

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 04 de novembro de 2007, por volta das 08:10h, quando estava como passageiro no veículo VW/GOL 1.6 POWER, placa HDB-1804, ano/modelo 2005, certificado de propriedade em nome de SIMPLICIANO REINALDO ROSA, conduzido por JARDEL CAMPOS SANTANA, pela Zona Rural, a 2000m do Bar do Oracilio, Torixorêu/MT, quando o condutor ao tentar ultrapassar outro veículo, perdeu o controle do seu veículo vindo a capotá-lo por várias vezes sobre uma cerca de arame, conforme boletim de ocorrência

Avenida Goiás, nº 609, Edifício Sandoval de Azevedo, Sala 204, Centro, Goiânia/GO
Fone: (0xx62) 3095-5676 / 9608-9988 - CEP 74.015-200
e-mail: romulo_adv10@hotmail.com



acostado.

Em virtude do acidente de trânsito supra mencionado, a vítima ora Requerente, sofreu **FRATURA GRAVE DO COLO DO OMOPLATA DIREITO, COM BLOQUEIO DA ABDUÇÃO DO OMBRO COMO TAMBÉM NA ROTAÇÃO INTERNA DESTA E LIMITAÇÃO DE 50% DESSES MOVIMENTOS, RESULTANDO NA PERDA DA FORÇA E LIMITAÇÃO PARA DESEMPENHAR FUNÇÕES QUE REQUEIRAM O USO DA FORÇA MUSCULAR** (laudo médico anexo), sendo que estas LESÕES RESULTARAM EM SEQUELAS DE CARÁTER PERMANENTE, com conseqüente dificuldade para exercer atividade laborativa que exija esforço físico, traz à colação o QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE, devidamente preenchido pelo Dr. JOSÉ REINALDO DAHER, profissional de ílibada conduta e credibilidade.

Em decorrência destas lesões, o Requerente submeteu-se a tratamentos médicos - hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação do membro lesionado.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - Ausência de culpa

O Seguro Obrigatório - DPVAT, previsto na Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92, tem natureza jurídica no campo da **responsabilidade civil objetiva - teoria do risco integral**, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por acidente de trânsito.

Nesta modalidade de responsabilidade civil, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato - acidente de

Avenida Goiás, nº 609, Edifício Sandoval de Azevedo, Sala 204, Centro, Goiânia/GO

Fone: (0xx62) 3095-5676 / 9608-9988 - CEP 74.015-200

e-mail: romulo_adv10@hotmail.com



Trânsito - o dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar.

Acerca da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, Arnaldo Rizzardo diz o seguinte:

"Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas, transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação".

...

"Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilizam de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender às primeiras necessidades conseqüentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis". (RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p.213)

Pacificando este entendimento, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, bem ponderou em julgamento semelhante:



"O seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, não podendo ficar ao arbitrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros - vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor há indenização. É de acrescentar-se que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas ratificar - explicitando o que já estava implícito na lei" (STJ, Resp 337.083 - SP, 4ª Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).

Destarte, no caso em discussão, cristalinamente encontra-se provado, para os fins da indenização que se pretende o fato, o nexo de causalidade e o dano.

DA DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE SEGURO DPVAT - DUT

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- * relatório médico;
- * registro da ocorrência policial no órgão competente;
- * documentos pessoais.

OBS.: O comprovante de pagamento do prêmio do seguro/DPVAT (DUT), em tempo algum, foi exigido pela Lei nº 6.194/74 e muito menos pela Lei nº 8.441/92.

Na dicção pretoriana, inexistente controvérsia:



"Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres. Acidente de trânsito. Vitima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para recebimento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de regresso contra o proprietário ou veículo causador do acidente" (RT 734/363).

DA INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA

É de se notar que a Lei nº 6.194/74 não vincula o valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT ao salário-mínimo, somente o utiliza como critério legal de pagamento, inexistindo, desta forma, violação a dispositivo constitucional.

Ademais, não há como ser aplicado, *in casu*, o teto supostamente estabelecido por meio de Resolução do CNSP, como suscitará a Ré na peça de bloqueio, pois trata de norma hierarquicamente inferior, não podendo se sobrepor a lei federal.

Calha ressaltar que a legislação pertinente ao caso concreto não faz qualquer gradação para o pagamento da indenização por invalidez, porquanto, deve ser aplicado o valor estabelecido em lei, sem qualquer restrição, desde que a invalidez ocasione redução de caráter irreversível para as atividades corriqueiras.

A jurisprudência dominante nesta Corte é neste sentido:

Avenida Goiás, nº 609, Edifício Sandoval de Azevedo, Sala 204, Centro, Goiânia/GO
Fone: (0xx62) 3095-5676 / 9608-9988 - CEP 74.015-200
e-mail: romulo_adv10@hotmail.com



"E perfeitamente permitida a fixação do pagamento da indenização por acidente automobilístico com base em salário-mínimo, como padrão para a fixação e não como fator de correção monetária" (AC nº 62.179-3/188, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, in DJGO nº 13.766 de 24.04.2002).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A Lei nº 11.482/07 revogou o art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, estipulando que o valor da indenização do seguro DPVAT concernente ao processo de invalidez permanente é de R\$ 13.500,00.

DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

O questionário de avaliação de invalidez permanente trazido à colação pelo Autor goza de plena veracidade, pois fora diagnosticado pelo médico especialista que o membro lesionado ficou inválido perpetuamente, razão pela qual prescinde da realização de perícia médica.

Nessa vertente, nada mais oportuno que transcrever o pronunciamento formulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, verbis:

"ACAO DE COBRANCA DE SEGURO
OBRIGATORIO. INVALIDEZ PERMANENTE.
CARENCIA DO DIREITO DE ACOAO.

Avenida Goiás, nº 609, Edifício Sandoval de Azevedo, Sala 204, Centro, Goiânia/GO

Fone: (0xx62) 3095-5676 / 9608-9988 – CEP 74.015-200

e-mail: romulo_adv10@hotmail.com



INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRENCIA. PROVA DA INVALIDEZ. **DESNECESSIDADE**. COMPETENCIA DO CNSP. VINCULACAO AO SALARIO MINIMO. CORRECAO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. I - NAO HA QUE SE FALAR EM CARENCA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, UMA VEZ QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA OBJETIVANDO A COMPLEMENTACAO DE DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO A TITULO DE INDENIZACAO, CUJO VALOR RECEBIDO PELA RECORRIDA FOI INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI 6.194/74. II - **DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, QUANDO O JULGADOR JÁ OBTVEU NOS AUTOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A FORMAR A CONVICÇÃO.** (...) APELO CONHECIDO E IMPROVIDO" (TJ/GO, 105458-1/190 - APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO, 3A CAMARA CIVEL, DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, DJ 14958 de 13/03/2007)

APELACAO CIVEL. COBRANCA DE SEGURO **DPVAT**. INTERESSE PROCESSUAL E AUSENCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRICAO AFASTADA. SENTENCA REFORMADA. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. APLICACAO DO ARTIGO 515, § PRIMEIRO, DO CPC. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. VINCULACAO DO PAGAMENTO AO SALARIO-MINIMO. POSSIBILIDADE. JUROS E CORRECAO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. (omissis) IV - **COMPROVADA A INVALIDEZ PERMANENTE POR DOCUMENTO**



HABIL, CONSTANTE DOS AUTOS, A
PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL
E MEDIDA QUE SE IMPOE. IX -
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A
PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE PELO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFORME
AUTORIZA O ARTIGO 515, § PRIMEIRO,
DO CPC" (TJ-GO, 104632-0/188 -
APELAÇÃO CÍVEL, 4A CAMARA CÍVEL,
DES. REL. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA,
DJ 14946 de 23/02/2007). (GRIFO
NOSSO)

DA AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

Fazendo uma interpretação teleológica da
Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92 conclui-se que
não é imperiosa a apresentação do laudo do IML para o
recebimento do seguro DPVAT.

No que tange ao caso em apreço, calha
transcrever o entendimento pacificado pelo Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, verbis:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARENÇA DA
AÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO.
AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. VALOR DE
QUARENTENA (40) SALÁRIOS-MÍNIMOS.
INVALIDEZ PERMANENTE. CNPS.

1. (...)

2. CONSIDERANDO QUE A DOCUMENTAÇÃO
ACOSTADA AOS AUTOS PROCESSUAIS,
ATESTA A OCORRÊNCIA DA LESÃO, QUE
ENSEJOU A INVALIDEZ DO APELADO, NÃO

Avenida Goiás, nº 609, Edifício Sandoval de Azevedo, Sala 204, Centro, Goiânia/GO

Fone: (0xx62) 3095-5676 / 9608-9988 - CEP 74.015-200

e-mail: romulo_adv10@hotmail.com



HÁ SE FALAR EM CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL DO IML.

3. CONSTATADA A SITUAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE DO APELADO, EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, FAZ JUS AO PAGAMENTO DO VALOR PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 8.441/92, CONSISTENTE EM QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS.

4. (...)

5. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO" (TJ/GO: Proc. 200602730125, Recurso 103054-5/190 - Apelação Cível, 3ª Câmara Cível, Des. Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, DJ: 14/11/2006). (Grifamos)

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO APELATORIO. DPVAT. JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE.

I - (...)

II - (...)

III - A APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML, NOS TERMOS DO ART. 5. DA LEI N. 6.194/74, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 8.441/92, NÃO CONSTITUI REQUISITO PARA PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, MAS TÃO SOMENTE UM ELEMENTO DE PROVA A MAIS DE QUE SE PODE VALER O POSTULANTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DE SEU DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO" (TJ/GO: Proc. 200602978585, Recurso 102608-0/190 - APELACAO CIVEL, 4ª Câmara Cível, Des. Rel. CAMARGO NETO, DJ: 09/11/2006). (Grifo nosso)



Impende mencionar que o laudo do IML não constitui requisito necessário ao pagamento do seguro DPVAT, mas tão-somente uma prova a mais que corrobora a pretensão do Autor.

DA IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Como já salientamos anteriormente, a lei que rege o Seguro Obrigatório - DPVAT possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do consórcio de seguradoras, para que as vítimas ou seus familiares, não se vejam na triste situação de demandar contra quem não tem muita das vezes efetivas condições de pagar indenização. Estes poderão ser demandados, em via de regresso (art. 7º, §1º, Lei nº 8.441/92), por quem a lei determinou que indenizasse, ou seja, a Cia. Seguradora.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir o pagamento entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente, e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo.

Nesse diapasão, nada mais oportuno transcrever o brilhante julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Avenida Goiás, nº 609, Edifício Sandoval de Azevedo, Sala 204, Centro, Goiânia/GO

Fone: (0xx62) 3095-5676 / 9608-9988 - CEP 74.015-200

e-mail: romulo_adv10@hotmail.com





EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - APÓLICE - AÇÃO MOVIDA CONTRA A SEGURADORA - DENÚNCIAÇÃO À LIDE FEITA PELA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO QUAL SE ENCONTRAVA A VÍTIMA E CUJA APÓLICE SE ENCONTRAVA VENCIDA - INVIABILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO - EXEGESE DOS ARTS. 5º E 8º DA LEI Nº 6.194/74.

O art. 5º, da Lei 6.194/74, estabelece a obrigação de qualquer Seguradora integrante do consórcio de pagar o valor da indenização, extra judicialmente, no prazo de cinco (05) dias, a contar da entrega dos documentos.

Art. 8º, da mesma lei, estatui que, efetuado o pagamento, a seguradora, em ação própria, poderá agir regressivamente contra o proprietário do veículo. Logo, o pagamento previsto no art. 5º é condição para o exercício do direito de regresso, o que afasta a possibilidade de litis denuncição na ação em que a vítima busca o pagamento negado na forma do art. 5º (Agravado de Instrumento, 4ª C. Cível nº 194220109, Porto Alegre/RS - Rel. Des. Márcio Oliveira Puggina). (Grifo nosso)

Para melhor elucidar e fortalecer os fundamentos supra delineados, nada mais oportuno verificar os recentes julgados do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, que tem mantido o seguinte entendimento a cerca do devido pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, em relação a irretroatividade da Lei nº 8.441/92 e a desnecessidade do pagamento do prêmio (DUT) à luz da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, assim dispõe:

12



EMENTA: COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. IRRETROATIVIDADE DE LEI. PAGAMENTO DE PRÊMIO. I - Em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora conveniada, independentemente de contrato ou de identificação do veículo, pode ser acionada para recebimento da indenização. II - Incorre ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, se a matéria em causa é apreciada à luz da legislação vigente à época do evento danoso. III - O direito à indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio. Suficiente ao recebimento que seja demonstrado a ocorrência do sinistro com vítima. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (Terceira Câmara Cível. Apel. Cível nº 9900412516, Comarca de Corumbáiba/GO, Des. Rel. Antônio Neri da Silva).

DO PEDIDO

Ex positis, REQUER a Vossa Excelência:

- a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com arrimo na Lei nº 1.060/50, eis que o Autor é pobre na acepção jurídica do termo, conforme atestado de hipossuficiência financeira firmado de punho próprio (doc. anexo);
- a procedência do pedido da presente Ação, condenando a Requerida na obrigação de pagar a quantia de R\$ 13.500,00, acrescido de juros legais e atualização monetária;



- a citação da Requerida, no endereço preambular, na pessoa de seu representante legal, para os fins de mister, sob os consecutivos da revelia e confissão;
- que sejam arbitrados os honorários advocatícios sob o valor da condenação, a título de sucumbência;
- que as intimações processuais sejam feitas na pessoa do patrono, Rômulo Martins de Castro - OAB/GO 24.254;
- pede-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I do Código de Processo Civil), eis que a matéria é eminentemente de direito, sendo desnecessária a determinação de instrução processual, ante a robustez das provas trazidas à colação;

Protesta por todos os meios de prova admitidos em Direito, bem como a juntada de documentos e demais provas que o Ínclito Magistrado julgar necessário;

Dá-se a presente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos legais;

Aguarda deferimento.

Goiânia/GO, 21 de fevereiro de 2008.

Rômulo Martins de Castro

OAB/GO nº 24.254



Data de atualização dos valores: agosto/2011	
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 19/11/2008	
Acréscimo de 0,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 0,00%.

-

21/2/2008 - 13.500,00

R\$.16.529,60

Juros moratórios de 19/11/2008 a 1/8/2011 - (33,0000%)

R\$.5.454,77

Sub-Total

(=)

R\$.21.984,37

TOTAL GERAL

(=)

R\$.21.984,37



[Retornar a pagina anterior](#)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados
João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito

RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL
C1/2008-20544/I

Juízo : 5ª Vara de família, sucessões e cível da Comarca de GOIANIA/GO
Processo nº : 200800691800
Autor(es) : WANDERSON RODRIGUES SILVA
Réu(s) : ITAU SEGUROS S.A
Vítima(s) : WANDERSON RODRIGUES SILVA
Nº Sinistro : 2011/310002/01
Valor Total : R\$ 6.750,00 (Seis mil e setecentos e cinquenta reais)

Recebi da ITAU SEGUROS S.A, o(s) cheque(s) de n.º , 472202, da conta corrente n.º , 6440002, da agência de n.º , 1769, no valor individual de \$ 6.750,00 (Seis mil e setecentos e cinquenta reais), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autora(es) WANDERSON RODRIGUES SILVA portadora(es) do(s) R.G.(s) de n.º 18797504, e inscrito(s) no CPF/MF de n.º 000.000.000-00 e a Ré sendo ITAU SEGUROS S.A.

Com o pagamento ora realizado, a (os) Autora (es) WANDERSON RODRIGUES SILVA, através de seu advogado, Drº. ROMULO MARTINS DE CASTRO, que subscreve a presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 2011

ROMULO MARTINS DE CASTRO
OAB/24254 - GO